



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 099/2025

A autoria da presente Proposição é do Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se de PL que declara de Utilidade Pública a Associação Sorocabana de Apoio à Vida - ASSAV, e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo no nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se que a Lei que disciplina sobre as regras pelas quais as sociedades são declaradas de Utilidade Pública, dispõe que:

LEI Nº 11.093, DE 06 DE MAIO DE 2015.

Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública.

Art. 1º As organizações sociais do terceiro setor, constituídas com a finalidade de servir desinteressadamente à coletividade em seu campo de atuação e as entidades de direito privado que comprovem a reciprocidade social ainda que de forma não exclusiva, poderão ser declaradas de utilidade pública, desde que cumpram os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.327/2016)

I - tenham personalidade jurídica há pelo menos 12 meses;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - estejam em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais;

III - os cargos de sua diretoria não sejam remunerados;

IV - demonstrem reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade.

Art. 4º Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma.

Verifica-se a impossibilidade da Declaração de Utilidade Pública, pois, foi atendido o seguinte requisito constante na Lei Municipal que rege a matéria:

Constata-se que o inciso I, do Art. 1º da Lei, supramencionada, foi atendido, pois, nota-se, que o “Associação Sorocabana de Apoio à Vida - ASSAV” trata-se de uma entidade civil sem fins lucrativos, sob a forma de Associação Civil, constando no Ato Constitutivo, anexo, **a data da inscrição do Ato Constitutivo, em 08.08.2022, comprovando-se a personalidade jurídica a pelo menos 12 meses**; destaca-se que:

Nos termos do Código Civil, em seu art. 45, “começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro”.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Nota-se que foi comprovado nos autos, que o “Associação Sorocabana de Apoio à Vida - ASSAV”, está em efetivo funcionamento, atendendo suas finalidades estatutárias, conforme relatório de atividade inclusa, **atendendo o Inciso II, da Lei nº 11.093, de 2015.**

Verifica-se que comprovou-se obediência ao Inciso III, da Lei nº 11.093, de 2015, pois, em conformidade com o Art. 16: “A Associação não remunerará, sob qualquer forma, os cargos de Administração, Conselho Fiscal e não distribuirá lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados sob nenhuma forma ou pretexto”.

Por fim, verifica-se que houve observância, do Inciso IV, da Lei nº 11.093, de 2015, para possibilitar a Declaração de Utilidade Pública, (demonstração de reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade), em conformidade com o Estatuto da ASSAV:

ESTATUTO SOCIAL

Capítulo I — Da denominação, duração, fins, natureza e sede

Artigo 2º — A Associação Sorocabana de Apoio à Vida — ASSAV tem por fim, sem prejuízo de sua condição de entidade autônoma:

g. Desenvolver programa de assistência social, com o desenvolvimento de projetos para fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, organização de sistemas e rede de orientação social, programas de orientação e resgate de vida e orientações às famílias, oficinas e grupos de trabalho de orientação consciência, entre outros,





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Face a todo exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei de Regência, **sendo do que, sob o aspecto juridico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 20 de fevereiro de 2025.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370035003600360031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em **20/02/2025 16:10**

Checksum: **9577822484F6335E5F1003D69377E17F7A64AA6AE54321A7484481FDA5C68FC6**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 370035003600360031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.